RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1007280-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Franz Piratininga

Requerido: Espaço Informatica e Celulares Ltda ME

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que deixou o computador no estabelecimento réu para reparo no conector de carregamento, e que no momento de abrir, houve dano no visor. O aparelho não lhe foi devolvido. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento do valor correspondente ao aparelho.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Na contestação, o estabelecimento afirma que o conserto demorou por dificuldade de encontrar peças. Declarou que está pronto, e à disposição do autor, sem custos. Anexou fotos que indicam não haver dano na tela (pág. 17), exatamente o problema descrito na causa de pedir.

Não há descrição de um prazo no qual haveria de ter sido entregue o equipamento, mormente com o problema adicional que surgiu e a mencionada dificuldade de encontrar peças. Isso foi descrito pelo réu, mas a inicial confirma que se trata de produto importado, presumindo-se real esta dificuldade.

Pois bem, neste contexto, não é razoável impor ao estabelecimento o dever de indenizar o valor do produto, se ele está reparado e à disposição do autor.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006